



Número: **0089740-68.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 17ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **26/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.656,25**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
VINICIUS DE SANTANA PAULO MACIEL (AUTOR)		JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES (ADVOGADO)
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (REU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES (PERITO)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
70868 563	11/11/2020 15:24	<u>2690280_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01</u>
		Petição em PDF



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00897406820198172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VINICIUS DE SANTANA PAULO MACIEL**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteado pelo Autor é a Lei n.^o 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

O autor apresentou sua tese de maneira simplista, pois segundo ela, bastaria informar ao juízo que a fora acometida de acidente automobilístico e sofre com dores em decorrência do sinistro.

Contrapartida, verifica se na presente demanda que o acidente automobilístico ocorreu no dia 07.09.2018, conforme boletim de ocorrência acostado.

Complementa o BO Número: 19E0135001784

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado)
que aconteceu no dia 7/9/2018 no período da Noite

Fato ocorrido no endereço: BR-462. PRÓXIMO AO RESTAURANTE PANELA

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/11/2020 15:24:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111115242952300000069485318>
Número do documento: 20111115242952300000069485318

Num. 70868563 - Pág. 1

Todavia, verifica se a existência de documento médico constatando procedimento cirúrgico em 19.08.2018, vejamos:

 REAL HOSPITAL PORTUGUÊS	Paciente: 0001613960 VINICIUS DE SANTANA PAULO MACIEL	Página:
	Unidade: JOAO DE DEUS 14º ENFERMARIA-1404 L10	Leito: 1404 L10
	Convênio: BRADESCO SAÚDE	Data de Nascimento: 29/07/1998
	Atendimento: 00032670	Idade: 20
	Prestador: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE QUEIROZ	Data da Realização: 19/09/2018
		- CRM:6761

RELATÓRIO DE CIRURGIA

Data da cirurgia: 19/08/2018	Cirurgião: CARLOS HENRIQUE QUEIROZ
1º Auxiliar: LUIZ MORAES	2º Auxiliar: RAPHAEL B. DE QUEIROZ
3º Auxiliar:	Instrumentador: AJAILSON GOMES DA SILVA
Anestesista: TAMARA RAMOS	Anestesia: GERAL + BLOQUEIO DE PLEXO
Diagnóstico pré-operatório: LUXAÇÃO DO COTOVELO + LESÃO LIGAMENTAR + LESÃO MUSCULAR COTOVELO ESQUERDO	

Desta forma, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior.

Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

Portanto, como não há nexo causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, I, da Lei Processual Civil.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, NCPC/15, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

Em análise aos documentos acostados, verifica-se que o autor colacionou aos autos diversos boletins de ocorrência, motivo pelo qual, pugna a Ré pelo esclarecimento do mesmo sobre a juntada de tais documentos.

Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual for registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/11/2020 15:24:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111115242952300000069485318>
Número do documento: 20111115242952300000069485318

Num. 70868563 - Pág. 2

A parte autora requereu administrativamente indenização à ré, sendo realizada perícia a qual apurou lesão no cotovelo esquerdo com repercussão leve (25%), efetuando o pagamento no valor de R\$843,75:

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA																			
 Seguradora LÍDER Administradora do Seguro DPVAT																			
DADOS DO SINISTRO																			
Número: 3190363676	Cidade: Carapina	Natureza: Invalidez Permanente																	
Vítima: VINICIUS DE SANTANA PAULO MACIEL	Data do acidente: 07/09/2018	Seguradora: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS																	
PARECER																			
Diagnóstico: SUB-LUXAÇÃO DO COTOVELO ESQUERDO COM RUPTURA MIOTENDINEA E LIGAMENTAR ASSOCIADA																			
Descrição do exame: LIMITAÇÃO LEVE DA FLEXO-EXTENSÃO DO COTOVELO ESQUERDO, SEM INSTABILIDADE ASSOCIADA.																			
físico:																			
Resultados terapêuticos: CICATRIZAÇÃO TOTAL DA LESAO, COM RESULTADO FUNCIONAL SATISFATORIO																			
Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO FUNCIONAL EM GRAU LEVE DO COTOVELO ESQUERDO																			
Sequelas: Com sequela																			
Data do exame físico: 29/07/2019																			
Conduta mantida:																			
Observações:																			
Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.																			
DANOS																			
<table border="1"><thead><tr><th>DANOS CORPORAIS COMPROVADOS</th><th>Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)</th><th>Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)</th><th>% Apurado</th><th>Indenização pelo dano</th></tr></thead><tbody><tr><td>Perda completa da mobilidade de um dos cotovelos</td><td>25 %</td><td>Em grau leve - 25 %</td><td>6,25%</td><td>R\$ 843,75</td></tr><tr><td></td><td></td><td>Total</td><td>6,25 %</td><td>R\$ 843,75</td></tr></tbody></table>					DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano	Perda completa da mobilidade de um dos cotovelos	25 %	Em grau leve - 25 %	6,25%	R\$ 843,75			Total	6,25 %	R\$ 843,75
DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano															
Perda completa da mobilidade de um dos cotovelos	25 %	Em grau leve - 25 %	6,25%	R\$ 843,75															
		Total	6,25 %	R\$ 843,75															

Após o deferimento da produção de perícia judicial médica, foi elaborado laudo pericial apurando as mesmas lesões antes detectadas pela ré em sede administrativa, todavia, agora com repercussão maior.

O ilustre perito afirma que a parte autora possui lesão no cotovelo esquerdo com repercussão média (50%), esta com a mesma repercussão apurada administrativamente.

Desta forma não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/11/2020 15:24:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111115242952300000069485318>

Número do documento: 20111115242952300000069485318

médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Outrossim, na hipótese de condenação, salienta a ré que o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 843,75.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 11 de novembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/11/2020 15:24:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111115242952300000069485318>
Número do documento: 20111115242952300000069485318

Num. 70868563 - Pág. 4



Número: **0089740-68.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 17ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **26/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.656,25**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
VINICIUS DE SANTANA PAULO MACIEL (AUTOR)		JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES (ADVOGADO)
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (REU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES (PERITO)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
70868 564	11/11/2020 15:24	<u>ANEXO 1</u>
Outros (Documento)		

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 06/08/2019

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 843,75

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: VINICIUS DE SANTANA PAULO MACIEL

BANCO: 104

AGÊNCIA: 01242

CONTA: 000000067583-1

Nr. da Autenticação 152A69B84FD52E56



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/11/2020 15:24:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111115242963300000069485319>
Número do documento: 20111115242963300000069485319

Num. 70868564 - Pág. 1